



0027224

533
2

EPL
Empresa de Planejamento e Logística
EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

COMUNICADO N° 4 /2016

ESCLARECIMENTO III

Empresa de Planejamento e Logística S.A.

Referência: Pregão Eletrônico nº 02/2016.

Prezados,

Em resposta ao pedido de esclarecimento de Licitante conforme transcrito abaixo, esclarecemos que:

Questionamento:

"Solicitamos esclarecimentos quanto ao atendimento do item 11.3.3 subitem 11.3.3.1.3, do edital em referência, o qual transcrevemos abaixo, no que se refere ao cálculo do 1/12 (um doze avos), se vai ser considerado o valor integral dos contratos vigentes ou somente os saldos remanescentes dos contratos na data da realização do pregão para apuração do 1/12?

Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do **ANEXO III** deste Edital, de que um 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na forma do subitem 11.3.3.1.2).

Tal solicitação deve-se ao fato de que ao utilizarmos os valores integrais dos contratos, fica distorcida esta relação de 1/12, pois alguns contratos de valores expressivos já se encontram com grande parte dos mesmos faturados e recebidos.

Entendemos que no confronto do valor de um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou privada com o patrimônio líquido seja considerado o **valor a adimplir dos contratos: o saldo contratual**. Exemplo: A licitante firmou contrato de prestação de serviços pelo período de 50 (cinquenta) meses, valor total: 100.000,00 (cem mil reais), já cumpriu 20 (vinte) meses. Neste caso, o valor a ser considerado na comparação com o patrimônio líquido será um doze avos de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Está correto este entendimento?"



Empresa de Planejamento e Logística

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

Respostas do Pregoeiro:

Não, o entendimento está equivocado.

Esclarecemos que a exigência disposta no item 11.3.3, subitem 11.3.3.1.3 está pautada nas orientações do Tribunal de Contas da União por força do Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, em especial ao item 9.1.10.3 daquela jurisprudência, a saber:

"9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença."

Em 17 de outubro de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Anthony Cesar Duarte Rosimo".
ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO
Pregoeiro
Portaria n.º 141/2015